

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se § 4º ao art. 44 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 44. ....**  
.....

**§ 4º** A empresa pública prestadora de serviço postal apresentará documento equivalente na prestação dos seus serviços e operações, conforme previsto em regulamento.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva garantir que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) continue a cumprir as obrigações acessórias mediante a emissão de documento específico e idôneo que comprove a efetiva prestação do serviço postal. Atualmente, esse cumprimento é realizado por meio da emissão de recibo postal, visto que a ECT é amparada pela imunidade subjetiva. Assim, na prestação do serviço postal, não há fato gerador e tampouco sujeito passivo da obrigação tributária. Por isso, a ECT não se enquadra nas categorias de contribuinte ou responsável por impostos para emissão de nota fiscal, sendo, atualmente, esta obrigação acessória cumprida através da emissão de recibo postal.

O custo estimado para a implantação do sistema de expedição e validação de notas fiscais alcança a cifra aproximada de R\$ 45 milhões. Entretanto, tal investimento seria ineficaz, uma vez que todas as atividades desempenhadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) estão abrangidas pela imunidade tributária, tornando a implementação do referido sistema desnecessária e economicamente injustificável.

Portanto, a redação proposta pretende apenas esclarecer que o documento postal atualmente utilizado, ou similar que venha a ser disciplinado em regulamento, continuará válido para prestação de informações e para

permitir a fiscalização pelas receitas federal, estaduais, distrital e municipais, garantindo transparência e eficiência nos procedimentos fiscais. Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.